

Folha: 19 Proc: 18/2019

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO

www.levygasparian.rj.gov.br
Telefone: (24)2254-1344



Município de Comendador
Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25970-000

LEI Nº 1.019, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Regulamenta e institui a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O servidor da Câmara Municipal, em razão de serviço, fará jus ao auxílio-refeição que será pago pela Câmara, em conformidade com esta Lei.

Art. 2º – O auxílio-refeição de que trata esta Lei destina-se a indenizar o servidor, especificamente, das despesas extraordinárias com refeições diárias por dia de trabalho.

Art. 3º – Fica instituído o auxílio-refeição, benefício em caráter indenizatório, cujo valor inicial é fixado em R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por dia de trabalho, em forma de crédito eletrônico, destinado ao custeio das despesas realizadas com a aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais pelos servidores da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian.

§ 1º – É vedada a percepção do mesmo benefício em duplicidade.

§ 2º – Se o servidor fizer jus a diária, fica vedada a percepção do benefício auxílio-refeição para o mesmo dia para o qual for devido o pagamento da primeira. O saldo do crédito eletrônico do benefício auxílio-refeição referente ao dia em que o servidor fez jus a diária será descontado no mês subsequente.

§ 3º – Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian disciplinará os critérios para o reajuste do seu valor no mês de maio de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º – São considerados beneficiários, para os efeitos do art. 3º desta Lei, os funcionários efetivos ativos e os ocupantes de cargo em comissão da Câmara Municipal de Levy Gasparian.

§ 1º – O benefício poderá ser estendido aos policiais militares e aos guardas civis municipais lotados na Câmara Municipal de Levy Gasparian, desde que não o percebam por seu órgão de origem, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

Folha: 11 Proc.: 18/2019

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO

§ 2º – O servidor afastado sem prejuízo dos vencimentos ou que vier a se afastar sem prejuízo dos vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública fará jus ao percebimento do benefício de que trata esta Lei, desde que não o perceba no ente cessionário ou opte pela percepção deste, mediante preenchimento de formulário próprio para este fim.

§ 3º – O servidor fará jus ao valor diário do auxílio-refeição a partir do efetivo exercício do cargo que tomou posse.

Art. 5º – O beneficiário do benefício de que trata o art. 3º deixa de receber o auxílio em caso de:

- I** – exoneração, desligamento ou falecimento;
- II** – afastamentos e licenças, ambos sem remuneração;
- III** – deixar de preencher os requisitos do art. 4º;
- IV** – receber auxílio semelhante custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos municipais, estaduais e federais;
- V** – fraude, sujeitando o infrator às penas administrativas, civis e penais.

Parágrafo único. A interrupção ou suspensão do benefício em razão do disposto nas hipóteses dos incisos I e III ocorrerá no mês subsequente, observando-se o § 4º do art. 4º desta Lei e, nas hipóteses dos incisos IV e V, a partir do mês da ocorrência.

Art. 6º – O auxílio-refeição por esta Lei:

- I** – não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II** – não se incorpora, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- III** – não será computado para efeito do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV** – não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian, Levy Prev.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Valter Luiz Ribeiro Lavinias
Prefeito